

161  
CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL  
EM 29/11/2019

  
Lusiano Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 21/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE 5.753, 13M DE ÁREA VERDE DO LOTEAMENTO CHÁCARAS BOA VISTA; 3.688,68M DE VIA PÚBLICA DO LOTEAMENTO CHÁCARAS BOA VISTA, 5.367,59M DE FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA PÚBLICA DO LOTEAMENTO CHÁCARAS BOA VISTA, AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO PARA PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 21/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação de 5.753, 13m de área verde do Loteamento Chácaras Boa Vista; 3.688,68m de via pública do Loteamento Chácaras Boa Vista, 5.367,59m de faixa de domínio de via pública do Loteamento Chácaras Boa Vista, autorizando a alienação para particular, e dá outras providências.

Na mensagem enviada, o Poder Executivo identifica o bem público de uso comum como a área já edificada pehá mais de 10(dez) anos onde funciona um empreendimento hoteleiro, e que apenas ao regularizar o imóvel que o proprietário tomou ciência de que se tratava de bem de domínio público, haja vista que possui contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório, bem como certidão com nada consta no cartório de Registro de Imóveis.

Com o intuito de regularizar a situação apresentada, tanto Executivo quanto o Sr. Odemar Ribeiro Castro (proprietário do imóvel já construído no terreno objeto deste parecer) chegaram ao acordo de que a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, será

indenizada no montante de R\$ 902.606,58 (novecentos e dois mil seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor este que será pago mediante Termo de Conclusão de Permuta em Obras, a ser devidamente formalizado, sendo que o presente valor será atualizado até a data do efetivo desembolso.

**VOTO:**

O Projeto é regular, e tem respaldo na Lei 1.390/2007 (Lei Orgânica do Município) que de forma inequívoca atribui ao Poder Executivo Municipal a competência de administrar os bens do município, entre outros, nos termos de seu art. 75, inciso VI.

**Art. 75. Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:**

(...)

**VI. administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;**

Sobre os bens públicos municipais, vale dizer que os bens públicos de uso comum são descritos como os rios, riachos, estradas, ruas e praças, de uso comum do povo. Há ainda os bens públicos de uso especial, assim entendidos os edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias.

Portanto, tendo em vista o objetivo maior é a regularização de edificação realizada há mais de 10 (dez) anos, bem como uma contrapartida no montante de R\$ 902.606,58 (novecentos e dois mil seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), permutado de acordo com o Termo de Conclusão de Permuta em Obras, sempre atualizado o valor até a data do efetivo desembolso, atribuindo-lhe posteriormente a qualidade de bem público de uso especial.



Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.


Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

**PARECER:**

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 21/2019 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de novembro de 2019.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

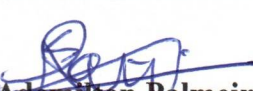
  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Edivaldo Ferreira Junior**  
Membro

**Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo**

  
**Rodrigo Moreira**  
Presidente

  
**Ademilton Palmeira**  
Relator

  
**Valdemir Dias**  
Membro